



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000335224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315184-83.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., são agravados AUTO POSTO BAND GUIDO ALIBERTI LTDA., ACL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA e LEVI EDUARDO RAMOS HOLDING LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento, nos termos que constarão do acórdão. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2315184-83.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Agravados: Auto Posto Band Guido Aliberti Ltda. e Outros

Voto nº 38.636

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA – Decisão saneadora que reconhece a ilegitimidade passiva de uma das rés e que determina a produção de prova pericial – Insurgência da autora – Parcial acolhimento – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Extinção por ilegitimidade passiva que merece ser afastada – Condições da ação que, em razão da posição abstratista adotada pelo CPC/2015, se examinam em tese, no estado da asserção (in status assertionis) – DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL – Não conhecimento do recurso neste ponto – Tema que não está elencado no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Questão que não se sujeita a preclusão imediata, podendo a parte autora manifestar irresignação após a sentença – Precedentes – Ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.704.520/MT), pela mitigação do referido rol, não se vislumbra a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.**, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com cobrança que move contra **AUTO POSTO BAND GUIDO ALIBERTI LTDA.** e **OUTROS**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Andrea de Abreu, que reconhecendo a ilegitimidade passiva da agravada Levi Eduardo Ramos Holding Participações Ltda., extinguiu o feito em relação a ela, condenando a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Ato contínuo, a decisão agravada fixou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova pericial contábil (fls. 1822/1823 da origem).

Sustenta a agravante, em primeiro lugar, que haveria inequívoca legitimidade passiva por parte da agravada Levi Holding, pois o Posto Band Guido somente foi constituído após as datas das escrituras de constituição de garantia pessoal e real para revendedor da rede Ipiranga. Assim, a ré ACL Holding, única sócia da ré Posto Band Guido, figurou como contratante em nome do Posto Band Guido, conforme pacto adjecto de bonificação antecipada.

Nesse sentido, após a constituição do Posto Band Guido, este sucedeu a ré ACL Holding nos contratos firmados com a Ipiranga.

Consequentemente, a agravada Levi Eduardo Ramos Holding Participações Ltda. figurou como garantidora do contrato objeto de pedido de rescisão ostenta legitimidade passiva, pois garantiu a execução do contrato anteriormente celebrado com a ACL Holding e posteriormente sucedido por Posto Band Guido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Com relação ao deferimento da prova pericial, a agravante aduz que a referida prova é desnecessária e que os pontos controvertidos são inadequados e não dizem respeito ao objeto da demanda, sendo o caso de julgamento antecipado do processo.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

Ausente pedido liminar, o presente recurso foi recebido (fls. 362).

Apresentada a contraminuta (fls. 369/419), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Inicialmente, em que pesem as alegações da parte agravante, verifico que sua irresignação quanto ao capítulo da decisão agravada que determinou a produção de prova pericial contábil, não supera o juízo de admissibilidade.

Como é cediço, o Código de Processo Civil em vigor restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, retirando do sistema processual o pressuposto genérico de *“decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”* para elencar um rol de possibilidades concretas, nos termos do seu art. 1.015.

E o presente caso não se inclui em nenhuma

hipótese prevista pelo art. 1.015 do diploma processual, nem naquelas que poderiam, analogicamente, ampliar o rol.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Câmara Julgadora de Justiça entende que a insurgência da parte quanto ao (in)deferimento de prova pericial não possui recorribilidade imediata, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que fixa os pontos controvertidos, e indefere a produção de prova pericial. Ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Requisitos para mitigação da taxatividade ausentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203243-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

AGRAVO INTERNO - Irresignação contra a decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento - Decisão agravada que não consta do rol do art. 1.015 do CPC - Adequado o não conhecimento do Agravo - Decisão agravada que delimita o objeto da prova pericial – Ausência de demonstração de perigo na demora que justifique a mitigação do rol taxativo – Negado provimento. (TJSP; Agravo Interno Cível 2101039-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a produção de prova pericial e impôs às partes o depósito dos respectivos honorários, de forma repartida. Ausência de previsão no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072609-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição de recurso contra decisão que determinou a realização de prova pericial que não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inexistência de risco de inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Requisito para mitigação da taxatividade ausente. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062779-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que determinou a expedição de carta precatória para a realização da prova pericial. Matéria impugnada que não consta do art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003608-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

AGRAVO INTERNO - Irresignação contra a decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento - Decisão agravada que não consta do rol do art. 1.015 do CPC - Adequado o não conhecimento do Agravo - Decisão agravada que rejeita o pleito de realização de nova prova pericial, com substituição do perito anteriormente nomeado – Ausência de demonstração de perigo na demora que justifique a mitigação do rol taxativo – Negado provimento. (TJSP; Agravo Interno Cível 2225317-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024)

AGRAVO INTERNO - Irresignação contra a decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento - Decisão agravada que não consta do rol do art. 1.015 do CPC - Adequado o não conhecimento do Agravo - Decisão agravada que homologa o valor dos honorários periciais provisórios – Ausência de demonstração de perigo na demora



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

que justifique a mitigação do rol taxativo - Remuneração do perito que deverá ser arbitrada com base na complexidade da perícia, no tempo gasto na elaboração do laudo, na condição econômica das partes e, ainda, no proveito econômico pretendido na ação – Valor adequadamente fixado na presente demanda, antes da elaboração do laudo e, portanto, em caráter provisório – Possibilidade de majoração ou de redução do valor provisório, quando do arbitramento dos honorários periciais definitivos, após a apresentação do trabalho – Negado provimento. (TJSP; Agravo Interno Cível 2217926-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

Por fim, não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.704.520/MT, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

A agravante, todavia, não demonstrou satisfatoriamente a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros em sede de apelação.

Assim, deixo de conhecer do recurso no capítulo que toca ao deferimento da prova pericial contábil.

Contudo, com relação à extinção da demanda quanto à agravada Levi Eduardo Ramos Holding Participações Ltda. em razão de sua suposta ilegitimidade, respeitado o posicionamento adotado em Primeiro Grau, entendo que a decisão recorrida comporta a reforma

almejada.

Isso porque, a legitimidade das partes, enquanto condição da ação, é assim definida por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“Legitimidade 'ad causam' é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa”. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol. II, Malheiros Editores, 6ª Edição, p. 313).

No mesmo sentido, CASSIO SCARPINELLA BUENO explica que, para preenchimento da condição da ação “legitimidade”, basta que a situação conflituosa pareça pertencer a quem se afirma que pertence, *in verbis*:

“Para o preenchimento da condição da ação “legitimidade” é o que basta. Faz-se suficiente que, em tese, a situação conflituosa pertença (pareça pertencer) a quem que se afirma que pertence. Se DNDN é mesmo credor de EDS, isto já não é uma questão relativa às condições da ação, mas diferentemente, ao “mérito” de se reconhecer, ou não, se existe o direito alegado e, conseqüentemente, conceder, ou não, a DNDN a tutela jurisdicional que ele requereu lhe fosse prestada”. (Cassio Scarpinella Bueno, in “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil”, vol. 1, Editora Saraiva, 7ª Edição, p.339).

No caso concreto, verifica-se que agravada Levi Eduardo Ramos Holding Participações Ltda. figurou como garantidora do contrato celebrado entre a autora e a corré Acl Holding e Participações Limitada (fls. 103 dos autos de origem).

Assim, tendo sido formulado pedido de rescisão contratual por parte da autora, isto é o suficiente para, *in status assertionis*, demonstrar a legitimidade passiva da agravada Levi Holding.

A eventual responsabilidade da agravada é questão que será apreciada quando for analisado o mérito da ação.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

*Indenização. Acessão erigida em terreno alheio. Impugnação à gratuidade concedida à autora que não deve ser acolhida. Pretensão indenizatória que se deve veicular em face dos titulares do terreno em que erigida a construção, e não da ex-esposa, ainda que esteja na posse do bem. Extinção não meritória, por ilegitimidade passiva, neste ponto, mantida. Ausência de abertura de oportunidade ao autor para emendar a inicial e modificar o polo passivo que, no caso, não acarreta nulidade, ausentes hipóteses dos arts. 321 e 338 do CPC. **Extinção por ilegitimidade passiva que merece ser afastada em relação ao pedido de arbitramento de aluguel. Condições da ação que, em razão da posição abstratista adotada pelo CPC, se examinam em tese, no estado da asserção (in status assertionis). Aplicação do art. 1.013, § 3º, I do CPC/15. Pleito que no mérito não prospera. Arbitramento de aluguéis incabível. Posse do bem entregue pelo proprietário (ao que tudo indica, mãe do autor) presumivelmente para a moradia do casal, sem notícia de contraprestação. Regras do comodato. Extinção do fundamento para a posse com a saída do varão do lar, nos termos do art. 581 do CC. Posse exclusiva da ré que tem***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

causa superveniente, não relevante para o deslinde do feito. Sentença parcialmente revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1011939-30.2024.8.26.0224; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025 – grifei)

INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO – Não ocorrência – Indisponibilidade do portal E-Saj, na data do termo final do prazo recursal, a autorizar a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte – Preliminar afastada. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não ocorrência – Condições da ação se verificam in status assertionis – Preliminar rejeitada. indenização por danos morais e materiais – Furto de aparelho celular – Transações realizadas em sequência e em montante expressivo, apontando para o perfil de fraude – Má prestação de serviços caracterizada – Responsabilidade objetiva da ré (art. 14, CDC) – Determinação de restituição de eventuais valores retirados da conta da autora mantida – Dano moral configurado, a decorrer do só fato, com valor inalterado – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028975-69.2023.8.26.0564; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025 - destaquei)

RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. Ausência de lastro na cobrança do título levado a protesto. Duplicata. Irregularidade formal. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial. Insurgência do banco réu. - Ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições da ação verificadas in status assertionis. Precedente do STJ. - Responsabilidade do endossatário de título de crédito. Endosso-mandato. Caso que não se enquadra na hipótese contemplada no enunciado da Súmula nº 476/STJ. Protesto destituído de amparo legal. Dívida decorrente de contribuições condominiais que não autoriza o saque de duplicata. Ausência de substrato documental apto a revelar que o banco endossatário agiu nos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

limites do contrato de mandato celebrado com o condomínio. Responsabilidade solidária verificada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009271-07.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 – realcei)

*APELAÇÃO. Ação compensatória por danos morais. **Extinção por ilegitimidade ativa. Inconformismo da parte autora. Condições da ação que devem ser verificadas "in status assertionis".** Parte autora que alega ser sobrinha e filha afetiva de vítima fatal em acidente de trânsito. Hipótese em que é possível a fixação de compensação por danos morais, independentemente de haver outros parentes mais próximos da vítima. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1003066-13.2020.8.26.0020; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025 – destaques acrescidos)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a extinção da demanda de origem com relação à agravada Levi Eduardo Ramos Holding Participações Ltda..

HUGO CREPALDI

Relator